



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 19-A, DE 2003
(Do Sr. José Ivo Sartori)**

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 175/04 e 197/04, apensados (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 175/04 e 197/04.

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 233/05, 319/05, 322/05, 45/07, 78/07, 89/07, 135/07, 252/07, 263/07, 433/08, 564/10, 180/12, 339/17, 249/19 e 104/21.

(*) Atualização em 13/7/2022 para inclusão de apensados (17)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxas bancárias, inclusive as de manutenção de contas, pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da previdência social que não excedam o valor do teto da previdência pública federal.

Parágrafo único A condição de exclusividade referida no “caput” será atestada mediante termo de declaração firmada pelo beneficiário-correntista.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários da previdência social formam atualmente um grande contingente de pessoas que sobrevive com muitas dificuldades financeiras, especialmente pelos baixos índices de reajuste dos benefícios e pelo peso expressivo de vários itens do orçamento familiar, onde se destacam os impostos e as taxas pagas pelos mais diversos serviços prestados ou colocados à disposição dos cidadãos.

Dentre as taxas, as que mais tem crescido em expressividade são as bancárias, cobradas invariavelmente de qualquer correntista que movimente as suas economias através de conta mantida em instituição financeira.

No caso dos beneficiários da previdência social, quando estes optam por receber seus benefícios em conta-corrente bancária, estas taxas se constituem num item adicional, e expressivo, do orçamento familiar que tem que ser economizado às custas de outras despesas, geralmente de primeira necessidade.

Em função do exposto este Projeto, apresentado sob a forma de Lei complementar por força do artigo 192 da Constituição Federal, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias das contas dos beneficiários da previdência social, destinado exclusivamente ao recebimento dos benefícios, por se tratar de serviços de interesse social e principalmente para evitar que recursos escassos e essenciais sejam canalizados compulsoriamente para o pagamento de deste tipo de taxas.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003.

Deputado **José Ivo Sartori**
PMDB – RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 175, DE 2004 (Do Sr. Alexandre Cardoso)

Altera a redação do art. 4º da Lei n.º 4595 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-19/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei n.º 4595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 7º

.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, deverá:

I - vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas na prestação dos seguintes de serviços:

- a) fornecimento ou substituição anual de cartão magnético e um talonário de cheques com até 20 folhas, por mês, independentemente de saldo médio em conta corrente com movimentação;
- b) expedição de documentos destinados a liberação de garantias de qualquer natureza;
- c) devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e outros papeis, exceto por insuficiência de fundos;
- d) manutenção de uma conta corrente por agência, contas a ordem do poder judiciário, de depósitos de poupança, de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei 8.951 de 31/12/94;
- e) concessão de até quatro estratos de conta corrente por mês.

II – Determinar que o montante mensal das tarifas cobradas pela prestação dos demais serviços bancários não pode ultrapassar a dez centésimos por cento sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira quanto esta for igual ou menor que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no mês e não pode ultrapassar a vinte centésimos por cento quando a movimentação mensal for maior que R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Resolução n.º 2.303 do CMN os bancos são livres para praticar e reajustar as suas tarifas desde 1996. Assim, entre dezembro de 1993 e dezembro de 2003 as tarifas bancárias aumentaram, em média, 12,674%, enquanto que a inflação do período foi de 2.950%. Entre janeiro de 2000 e outubro de 2003 as tarifas subiram 48,12%, enquanto a inflação ficou em 32,04%. Pesquisa do Procon-SP, realizado em 13 instituições financeiras, demonstra que o aumento nas tarifas chegou a 100% entre setembro de 2001 e setembro de 2002.

No ano de 2003 os bancos promoveram um reajuste médio de 14,52% nas tarifas que cobram dos clientes quando a inflação foi de 6,54%. Nesse mesmo ano o lucro das sete maiores instituições financeiras foi de R\$ 13,4 bilhões.

A queda na taxa de juros passou a ter reflexo sobre o lucro dos bancos o que tem levado os bancos a uma busca por ganhos maiores com as receitas de serviços. Os balanços dos bancos indicam que o peso dos tradicionais ganhos dos bancos com títulos públicos caiu de 37,7% para 32,1% da receita total, a fatia referente às suas receitas com serviços saltou de 10,8% para 17,4%.

O grande filão dos bancos deixou de ser os ganhos no overnight para ser as tarifas. Quando as receitas com serviços ganharam peso no resultado dos bancos, as instituições têm aproveitado para reajustar suas tarifas e começar a cobrar por serviços, até então, gratuitos.

Como o sistema bancário é extremamente concentrado e o grau de mobilidade dos clientes baixo as instituições ficam em uma posição confortável para aumentar suas tarifas. O número de bancos passou de 246 em 1994 para 164 em 2003 por outro lado, os 10 maiores bancos são responsáveis 77% do crédito concedido e detêm 80% do total de depósitos.

O Banco Central autoriza, mas não fiscaliza os critérios para a sua fixação. É exatamente essa regra que dá margem a aumentos abusivos e à política de aumento das tarifas de forma conjunta pelos bancos. O presente projeto de lei complementar não pretende congelar o valor das tarifas mas sim evitar que as tarifas cobradas por um serviço essencial possam ser aumentadas sem nenhum controle e, dessa forma, contribuir para um maior equilíbrio da economia brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004

Alexandre Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art.49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

** Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art.3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida

Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

** Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

** Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art.63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art.7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps,

fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

** Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art.4º, I, e do § 6º do art.49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art.104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

LEI Nº 8.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 890.

§1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento

bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

.....
Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art.890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.

.....
Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que:

.....
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

.....
Art. 899.

§1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

.....
Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232.

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e revoga dispositivos dos normativos que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de julho de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IX, da citada lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de

saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afiação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20 de dezembro de 1995.

***Vide Resolução BACEN nº 2.747 de 28 de junho de 2000**

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.747 DE 28 DE JUNHO DE 2000

Altera normas relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque e revoga o art.2º da Resolução n. 2.537, de 26 de agosto de 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art.9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art.69 da Lei n. 7.357, de 2 de fevereiro de 1985, resolveu:

.....
 Art. 2º Fica alterado o art.1º da Resolução n. 2.303, de 25 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR)*

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR)*

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR)*

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR)*

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR)*

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei n. 8.951(5), de 13 de dezembro de 1994; (NR)*

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de seis meses. (NR)*

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira e, quanto ao fornecimento de talonário de cheques, as condições estabelecidas na ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista.” (NR)*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 197, DE 2004

(Da Sra. Alice Portugal)

Veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PLP-175/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil vedadas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

- I - abertura de conta;
- II - confecção de ficha cadastral;
- III - renovação de ficha cadastral;
- IV - atestado de idoneidade;
- V - manutenção de cartão magnético;
- VI - cobrança por compensação de cheque;
- VII - manutenção de conta ativa;
- VIII - débito autorizado em conta corrente;
- IX - saque em outra agência;
- X - depósito em outra agência;
- XI - transferência eletrônica;
- XII - verificação de saldo em terminal eletrônico;
- XII - fornecimento de cartão magnético para movimentação de conta corrente;
- XIV - fornecimento de doze talões de cheques de vinte folhas por ano;
- XV - substituição do cartão magnético no seu vencimento;
- XVI - fornecimento dos documentos que liberem garantia de qualquer espécie;
- XVII - devolução aos beneficiários, pelo Serviço de Compensação, de cheques sem provisão de fundos;
- XVIII - manutenção de contas de poupança, exceto as inativas;
- XIX - fornecimento de um extrato de conta corrente ou de poupança, por semana, podendo o cliente solicitar dois extratos gratuitos na semana subsequente a que não houver fornecimento;
- XX - entrega de cheque liquidado, ou copia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua

liquidação;

XXI - renovação do cadastro da conta especial;

XXII - manutenção do cartão da conta especial.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação do Plano Real, as instituições financeiras passaram a cobrar de seus correntistas uma avalanche de tarifas, a título de remuneração de serviços prestados. Uma simples operação, como um pagamento por meio de cheque que tenha sido compensado, pode gerar uma tarifa para o emitente, dependendo da instituição na qual mantenha sua conta. Serviços banais como consulta de saldo em terminais eletrônicos ou saque em terminais que não pertençam ao banco, mas que seja acessível ao cliente, também são motivo para a cobrança de tarifa.

No nosso entendimento, nunca houve no Brasil um número de instituições financeiras que, concorrendo efetivamente entre elas, permitisse aos clientes extrair alguma vantagem. Ao contrário, elas agem de forma tão uniforme, seja para aumentar as taxas de juros como para aumentar as tarifas, que mais parece haver um certo nível de combinação entre os participantes deste setor oligopolizado. Atualmente, há uma norma do Conselho Monetário Nacional, Resolução nº 2.747, de junho de 2000, que proíbe apenas algumas cobranças.

Julgamos importante que a proibição esteja em lei, o que passou a ser possível após a alteração do art. 192 para Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Por estas razões propomos o presente projeto de lei complementar para proibir a cobrança por serviços e operações que são muito utilizados, sobretudo, pelos pequenos correntistas. As operações e serviços que propomos serem proibidas de qualquer cobrança ou remuneração aos bancos contém, por suposto, as que hoje já estão proibidas em norma infralegal, além de várias outras que, no nosso entendimento, não devem ser cobradas por serem essenciais e básicas para os clientes das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputada **Alice Portugal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

RESOLUCAO Nº 2.747 DE 28 DE JUNHO DE 2000

Altera normas relativas a abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de fevereiro de 1985,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Alterar os arts. 1º, 2º e 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º Para abertura de conta de depósitos e obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (NR)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta,

número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (NR)

II - endereços residencial e comercial completos; (NR)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações." (NR)

"Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (NR)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - revogado;

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (NR)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante a instituição financeira; (NR)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (NR)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (NR)

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 12. Cabe a instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR)

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (NR)

III - devolução, a instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (NR)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (NR)

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (NR)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais." (NR)

Parágrafo único. Fica estabelecido prazo, até 28 de setembro de 2000, para adequação dos procedimentos relacionados à abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos, em decorrência do disposto neste artigo.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR)

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR)

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR)

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR)

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR)

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR)

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica aquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de seis meses. (NR)

Parágrafo 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o Parágrafo 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira e, quanto ao fornecimento de talonário de cheques, as condições estabelecidas na ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista." (NR)

Art. 3. A sustação (oposição) e a contra-ordem (revogação) somente se aplicam aos cheques com as características formais previstas em lei, não sendo aplicáveis às folhas de cheques em branco roubadas, furtadas ou extraviadas, as quais devem ser objeto de cancelamento por parte da instituição financeira.

Parágrafo 1º. Para a efetivação de sustação e de contra-ordem de cheques, as instituições financeiras que operam na captação de depósitos à vista devem exigir, na forma da lei, solicitação escrita do interessado, com justificativa fundada em relevante razão de direito, não cabendo à instituição examinar o mérito ou a relevância da justificativa.

Parágrafo 2º. Para a efetivação de cancelamento de cheques já entregues ao correntista, a instituição financeira deve receber solicitação desse último, com declaração do motivo.

Parágrafo 3º As solicitações de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques devem subordinar-se à identificação do interessado, consignada mediante assinatura em documento escrito, senha eletrônica ou dispositivo passível de ser utilizado como prova para fins legais.

Parágrafo 4º Admite-se que as solicitações de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques sejam realizadas em caráter provisório, por comunicação telefônica ou por meio eletrônico, hipótese em que seu acatamento será mantido pelo prazo máximo de dois dias úteis, após o que, caso não confirmadas nos termos dos Parágrafos 1º, a 3º, deverão ser consideradas inexistentes pela instituição financeira.

Parágrafo 5º Os cheques devolvidos por motivos de sustação, de contra-ordem e de cancelamento, uma vez reapresentados, devem ter curso normal, verificadas, conforme o

caso, as seguintes condições:

I - levantamento da sustação ou da contra-ordem por parte do oponente ou do emitente;

II - não-confirmação da solicitação provisória de sustação ou de contra-ordem, nos termos do Parágrafo 4º;

III - não-confirmação da solicitação provisória de cancelamento, nos termos do Parágrafo 4º, desde que comprovada a autenticidade da assinatura do emitente.

Art. 4º E vedada a cobrança de tarifas a título de renovação de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques, que, uma vez realizados, mediante o correspondente pedido nos termos da legislação e regulamentação em vigor, devem produzir os respectivos efeitos legais sem prazo predeterminado.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 2.537, de 26 de agosto de 1998.

Brasília, 28 de junho de 2000

Luiz Fernando Figueiredo
Presidente Substituto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, dispõe sobre a vedação às instituições financeiras de cobrar quaisquer tarifas ou taxas bancárias, inclusive de manutenção de contas, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, cujas respectivas contas sejam destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios que não excedam o valor do teto da previdência pública federal.

A proposição principal determina, ainda, que a condição de exclusividade, referida no *caput* de seu art. 1º, será atestada mediante termo de declaração firmada pelo beneficiário-correntista.

Foram apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 175, de 2004, e 197, de 2004, de autoria, respectivamente, do Deputado Alexandre Cardoso e da Deputada Alice Portugal. Ambas proposições pretendem igualmente vedar a cobrança de tarifas pelos bancos em razão de diversos serviços que são prestados a seus clientes, a exemplo de fornecimento de talonário de cheques, devolução de cheques pela compensação e concessão de extratos de conta corrente.

As proposições tramitam inicialmente por esta Comissão técnica, para exame de mérito e análise de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, devendo em seguida serem apreciados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 19/04, bem como as proposições apensadas, sob exame têm por objetivo proibir as instituições financeiras de cobrar quaisquer tarifas ou taxas bancárias, inclusive de manutenção de contas, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, cujas respectivas contas sejam destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios que não excedam o valor do teto da previdência pública federal.

A proposição estabelece ainda que a condição de exclusividade, referida no *caput* de seu art. 1º, será atestada mediante termo de declaração firmada pelo beneficiário-correntista.

Na justificação apresentada, o seu autor, argumenta que: *“No caso dos beneficiários da previdência social, quando estes optam por receber seus benefícios em conta-corrente bancária, essas taxas se constituem num item adicional, e expressivo, do orçamento familiar que tem que ser economizado às custas de outras despesas, geralmente de primeira necessidade”*.

Cabe-nos, preliminarmente, expressar nosso reconhecimento à nobre intenção do ilustre Deputado José Ivo Sartori, ao propor o benefício de isenção de tarifas bancárias para o beneficiário – seja aposentado ou pensionista – da Previdência Social. Entretanto, cumpre-nos constatar que a matéria em apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

De fato, o Congresso Nacional, por meio da retromencionada lei, conferiu ao Conselho Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (este por delegação) poderes para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público.

Quanto à legitimidade do Conselho Monetário Nacional continuar disciplinando matéria inserta no art. 192 por intermédio de resoluções, vale ressaltar que, com a promulgação da Carta Magna em 1988, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada com *“status”* de lei complementar, preenchendo este espaço até que o Congresso Nacional regulamente o art. 192 da Constituição Federal. Este entendimento é corroborado por acórdão do Supremo Tribunal Federal e, enquanto não regulamentado o art. 192 da Constituição Federal, a Lei nº 4.595/64 não estaria sujeita à alteração por via de lei ordinária.

Ainda, sob este entendimento, é válido lembrar que o Conselho Monetário Nacional permanece com atribuições normativas, uma vez que a Lei nº 8.392, de 30.12.91 (que prorrogou os prazos antes definidos nas Leis nºs 8.056, de 28.06.90, 8.127, de 20.12.90, e 8.201, de 29.06.91), estendeu sua função normativa (com respaldo no ADCT, art. 25) até que o Congresso Nacional regulamente o mencionado art. 192 da Constituição Federal.

Assim, fica inequívoco que, antes que o Congresso Nacional regulamente o supracitado dispositivo constitucional, o CMN ainda continua sendo o órgão responsável pela definição de regras que regulem normatização das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, podendo delegar ao BACEN a regulamentação de algumas regras.

O presente projeto de lei complementar tende, portanto, a ignorar o ordenamento legislativo, na medida em que pretende interferir em assunto relegado pela própria lei ao nível regulamentar, como é a quase totalidade dos aspectos operacionais ligados ao sistema financeiro.

Admitido, eventualmente, o precedente representado pelas proposições em discussão e tendo em conta que o serviço prestado pelos bancos

apresenta inúmeros outros aspectos de interesse geral, poder-se-ia vir a assistir a uma série de interferências do Poder Legislativo em matérias de natureza regulamentar, cuja competência fora atribuída ao CMN.

Esta conduta legiferante por parte do Legislativo iria quebrar o ordenamento anteriormente fixado pela própria Lei nº 4.595/64, além de introduzir, muito provavelmente, notas dissonantes no conjunto de regras a serem observadas pelas instituições financeiras, uma vez que estaria apenas visando atender demandas localizadas ou emergentes num determinado momento, sem que estivessem integradas ao restante da regulamentação a respeito da matéria em questão.

Por fim, ainda convém frisar que a **Resolução CMN nº 2.718**, de 24 de abril de 2.000, que ***“Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”***, veio contemplar satisfatoriamente a preocupação esposada em ambas proposições ora em apreço, de modo a esgotar o objeto destas. O parágrafo primeiro do art. 1º da resolução mencionada determina expressamente (**grifo nosso**):

“Art. 1º Facultar às instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, as quais não se aplicam as disposições da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

§ 1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo, é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A vedação à cobrança de tarifas referidas no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado.

§ 3º É vedada a utilização das contas de que trata este artigo para a realização de quaisquer pagamentos a pessoas jurídicas.”

As proposições apensadas, PLP nºs 175/04 e 197/04, são mais extensivas e vedam, quase que por completo, a cobrança da maioria das tarifas bancárias, sendo que a segunda proposição, da ilustre Deputada Alice Portugal, chega a enquadrar todo o rol de serviços atualmente prestados pelas instituições bancárias. Entendemos que se acolhêssemos a amplitude de tal proibição, estaríamos causando sérios transtornos aos clientes de bancos. Tal problema ocorreria na medida em que haveria um inevitável desequilíbrio na relação contratual que deve prevalecer entre os bancos e seus clientes, uma vez que as instituições financeiras irão certamente repassar seus custos - seja no aumento do “*spread*” dos juros ou de outra forma - para sua clientela, onerando inclusive aquelas pessoas que não utilizam diretamente os demais serviços no seu dia-a-dia.

Compete ainda a esta Comissão, além do exame de mérito,

apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, bem como as proposições apensadas, PLP nºs 175/04 e 197/04, verificamos que os mesmos não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que tratam especificamente de proibir a cobrança de tarifas bancárias de diversas modalidades nas contas correntes de clientes bancários e naquelas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social, não tendo, portanto, relação direta ou indireta com as finanças públicas federais.

Ante o exposto, somos pela não implicação das matérias, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e; quanto ao mérito, diante da evidente caracterização da ausência de objeto na proposição, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, bem como das proposições apensadas, PLP nºs 175/04 e 197/04.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 19/03, e dos PLP's nºs 175/04 e 197/04, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Magalhães, José Carlos Araújo, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 233, DE 2005 (Do Sr. Vicentinho)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas funcionais.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PLP-175/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários aos titulares de contas funcionais.

Parágrafo único – Considera-se conta bancária funcional aquela aberta pelo empregado com a finalidade de recebimento de seus salários, em cujo banco tenha sido determinado pelo empregador.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários:

- I – abertura, manutenção e movimentação de conta corrente;
- II – transferências, depósitos e ordens de crédito;
- III – fornecimento de talões de cheque;
- IV – consultas de saldos em terminais eletrônicos;
- V – emissão, por terminal eletrônico, de extratos;
- VI – qualquer outro tipo de serviço sujeito à tarifação.

Art. 3º Os infratores da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de vigência de elevadas taxas de inflação, o sistema bancário obtinha considerável parte de seu faturamento, através da apropriação de parcela do denominado “imposto inflacionário”.

Com a queda da inflação, observada a partir de 1996, o setor financeiro substituiu a mencionada fonte de faturamento pela cobrança crescente de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos.

Temos o registro de que o *site* da Globonews, em 07 de maio do corrente, mencionou que *“um levantamento da Pro-Consumer, entidade de defesa do consumidor, sobre as tarifas bancárias cobradas pelos quatro maiores bancos do País, constatou aumentos de preços médios de até 76% este ano em relação 2003...”*

Registramos ainda que o trabalhador gasta, em média, 2% do salário com o pagamento de tarifas bancárias todos os meses. Sete acordos foram fechados na região e já beneficiam cerca de 20 mil trabalhadores da Mercedes-Bens, Scania, Metal Leve, Panex, Federal Mogol, Rassini e Detroit. Segundo o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, José Lopez Feijóo, "a categoria conseguiu aumento real de 4% em 2004, o melhor resultado em 10 anos, e não é justo que os bancos fiquem com metade deste valor apenas por depositarem nosso salário...

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários aos titulares de contas funcionais. No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Estamos apresentando nossa proposição na forma de projeto de lei complementar, em consonância com a Constituição da República, art. 192.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
 - II - multa pecuniária variável;
 - III - suspensão do exercício de cargos;
 - IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
 - V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
 - VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
 - VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.
- § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível

também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 319, DE 2005

(Do Sr. Vanderlei Assis)

Veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-19/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas bancárias, relativas a manutenção de contas em instituições do Sistema Financeiro Nacional, os trabalhadores que recebam rendimentos não superiores a cinco salários mínimos.

Parágrafo único. A condição de isenção referida no *caput* será atestada mediante termo de declaração firmada pelo correntista beneficiado por esta Lei.

Art. 2º Em caso de movimentação de valores pelo titular da conta, incompatíveis com a renda prevista para isenção, a instituição poderá cobrar as taxas de serviços bancários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 192, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Revela-se clara a intenção do Constituinte em promover o equilíbrio entre o lucro do empreendimento financeiro e os interesses não mercantis da sociedade brasileira.

Nos últimos anos, completamos um processo de inteira submissão das transações financeiras da população brasileira à intermediação das instituições bancárias. Mesmo os trabalhadores mais humildes, com baixíssima renda, são obrigados a possuir e a operar uma conta bancária para receber seus salários ou a renda de trabalho não assalariado e pagar suas contas e despesas pessoais. Esse fenômeno, que chamaremos de “bancarização” da sociedade brasileira, tem como consequência o fato de que ter uma conta bancária não é uma opção, mas uma imposição. Trata-se, hoje, de um serviço necessário para o exercício da cidadania. Nesse quadro, não se nos afigura justo que trabalhadores de baixa renda, obrigados a manejar uma conta bancária, sejam obrigados a arcar com o custo de taxas de serviços incompatíveis com a renda que auferem. Os bancos,

todos sabemos, auferem lucros extraordinários com o mercado brasileiro. A contribuição social que darão é compatível com o que estabelece a lei e com o retorno que obtêm.

O art. 192 da Constituição da República também dispõe que o Sistema Financeiro regulado por leis complementares, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei Complementar, para o qual pedimos aos nossos pares o necessário apoio.

Sala das Sessões, em 22 de novembro 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003 .*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 322, DE 2005

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária, por parte de instituição financeira, referente ao serviço de compensação de cheque ou qualquer documento que seja executado pela própria instituição financeira ou por prestador de serviço de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por serviço de compensação de cheque ou qualquer documento, o processamento do respectivo cheque ou documento em câmara de compensação e de liquidação com finalidade de débito ou crédito dos recursos correspondentes em conta de depósito à vista.

Art. 2º A instituição financeira que infringir o disposto nesta lei complementar sujeitar-se-á às penas previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a liberação da cobrança de tarifas bancárias pelo Banco Central do Brasil, observamos um absoluto descontrole nos parâmetros dos custos dos serviços bancários em cada instituição financeira. A princípio, alegou-se que o cliente não teria com o que se preocupar porque estaria assegurada sua plena liberdade para optar pelo banco que lhe oferecesse os custos mais baixos e os melhores serviços.

Na teoria, essa argumentação já se mostrava sofismática. Na realidade fática, ficou demonstrado que a política de liberação das tarifas bancárias era uma verdadeira armadilha para os clientes de bancos, uma vez que estes se viram obrigados a arcar com altas tarifas por todo e qualquer serviço que viessem a

utilizar no relacionamento com os bancos.

É bem verdade que o fim do lucro inflacionário – responsável pelo lucro fácil dos bancos durante décadas no Brasil - forçou uma nova realidade no relacionamento comercial entre os bancos e seus clientes. Assim, os bancos tiveram que reestruturar suas bases de custos, buscando se adequar ao novo cenário. Com a ausência do denominado “floating” - quando ganhavam enormes remunerações com base na taxa do *overnight* -, que incidia sobre os depósitos de seus clientes que ficavam sob sua guarda, os bancos ficaram ansiosos para rapidamente recuperar suas margens de lucratividade.

Entretanto, é certo também que os lucros dos bancos continuaram exibindo sucessivos recordes nos últimos seis anos, evidenciando o êxito que eles alcançaram com a adoção de uma política de cobrança de tarifas exorbitantes pelos seus serviços.

Atualmente há uma crescente demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor em todo País por uma sensível redução nos custos que os clientes têm junto aos bancos. As tarifas, que hoje são cobradas por todas as instituições bancárias, evidenciam uma inaceitável exploração do poder aquisitivo de milhões de seus clientes. Nota-se, portanto, que há um visível e injusto desequilíbrio na formação das tarifas que são praticadas pelos bancos, com a inexplicável complacência do Banco Central.

Deste modo, ainda que tenhamos que evoluir na busca da melhor solução legislativa para o problema, queremos vedar por completo a cobrança de tarifas por ocasião da compensação de cheques e outros documentos pelos bancos, considerando que esta tem sido uma das tarifas mais abusivas praticadas pelos bancos.

Acreditamos que esta proposição – apresentada na forma de projeto de lei complementar, vez que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional - trará tranquilidade aos clientes de bancos que hoje são obrigados a pagar altos custos para manter suas contas de depósito à vista, sem que em contrapartida estejam recebendo a devida reciprocidade em termos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
PL – RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

- c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários

seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 45, DE 2007

(Da Sra. Solange Almeida)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-19/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada à instituição financeira a cobrança de tarifas e pacotes de serviços, sem autorização prévia e expressa do titular da conta bancária;

§ único: a cobrança indevida debitada da conta bancária acarretará em sanção para a instituição financeira no montante de 100 (cem) vezes o valor retirado, a título de danos morais e patrimoniais, ocasionados pela imprudência ou negligência da instituição;

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proporcionar maior segurança aos clientes de instituições financeiras, uma vez, que são frequentes os descontos ocorridos indevidamente.

Se caracterizam por pacotes de serviços não solicitados e tarifas indevidas, descontados dos correntistas por negligência ou imprudência por parte das instituições.

Esses descontos indevidos ocasionam diversos prejuízos aos clientes

dessas instituições, tais como o registro nos bancos de cadastro dos Sistemas de Proteção ao Crédito, que acarretam na ausência de crédito, ou seja, o cliente fica impossibilitado de utilizar seus cartões de crédito, de adquirir imóveis e, ainda, passa por constrangimentos nos estabelecimentos onde há pesquisa dos cadastros de proteção ao crédito.

As instituições financeiras não podem ficar ilesas diante de sua imprudência ou imperícia, devem arcar com os danos morais e patrimoniais causados aos seus clientes. O estorno da quantia debitada indevidamente não se faz suficiente, já que os reais danos causados, geralmente, ultrapassam esse valor.

A sanção sugerida pelo presente projeto de lei é uma solução nos casos mencionados, pois traria benefícios tanto aos clientes como às instituições financeiras. Os clientes não precisariam recorrer à esfera judiciária para reaver o *quantum* que acreditam ser justo e, as instituições financeiras desafogariam a grande demanda de processos judiciais que possuem em desfavor.

O valor da sanção arbitrado em 100 (cem) vezes o valor debitado indevidamente sanaria os possíveis desconfortos causados pelo ato ilícito, além, de trazer um maior conforto aos clientes que depositam toda sua confiança nessas instituições.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 78, DE 2007

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias em operações de crédito de qualquer natureza.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-175/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de tarifas bancárias pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em operações de crédito de qualquer natureza, inclusive em contratos de arrendamento mercantil.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei complementar implica ao infrator o pagamento de multa no valor do somatório das prestações devidas pelo consumidor.

Art. 3º Compete aos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor a fiscalização das disposições desta lei complementar e a aplicação das penalidades previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto mais crédito os bancos oferecem, mais chance têm de cobrar tarifas. A tabela abaixo registra a evolução das tarifas máximas cobradas para a abertura de crédito e para a confecção de cadastro e nos mostra que algumas instituições elevaram seus preços, em média, em mais de 920% (com base nas cinco instituições que se pôde calcular: Bradesco, Santander Banespa, ABN – ANRO, HSBC e Safra.) em menos de cinco anos.

Tarifas máximas de Abertura de Crédito e Confecção de Cadastro dos 9 maiores bancos privados do País em ativos.

Instituição	30/09/2002 ¹		27/06/2004 ²		23/05/2006 ³		08/05/2007 ⁴	
	Abertura	Cadastro	Abertura	Cadastro	Abertura	Cadastro	Abertura	Cadastro
Bradesco	150,00	15,00	180,00	15,00	500,00	15,00	500,00	15,00
Itau	*	15,00	*	15,00	*	15,00	6%	15,00
Unibanco	*	*	*	*	700,00	*	800,00	*
Santander Banespa	150,00	15,00	110,00	15,00	1100,00	9,50	1100,00	9,50
ABN - ANRO	250,00	0,00	500,00	0,00	800,00	0,00	800,00	0,00
HSBC	75,00	0,00	500,00	0,00	600,00	0,00	800,00	0,00
Safra	30,00	0,00	30,00	0,00	800,00	0,00	800,00	0,00
Citibank	35,00	0,00	50,00	0,00	60,00	0,00	*	*
Votorantim	**	**	50,00	25,00	45,00	17,00	3%	25,00

Fonte: Página do Banco Central do Brasil na Internet – Valores em reais quando não explicitado em contrário.

1,2,3 e 4 Data em que foi consultada - Valores máximos de tarifa cobrados.

* Não havia informação sobre esta tarifa para este banco.

**Este banco não constava da relação dos 9 maiores naquela data, que teve como parâmetro os ativos totais e, da mesma forma, estava disponível na página do BC em 30/09/2002, ref. Jun/2002.

Ao comprarmos um bem com a utilização de crédito, muitas vezes não nos damos conta das tarifas vinculadas à operação. Há várias que o banco pode escolher: taxa de cadastro, tarifa de abertura de crédito, tarifa de cobrança de boleto, taxa de envio, etc.

Essas tarifas são “embutidas” no valor do financiamento e o consumidor nem percebe que, ao parcelar a compra de um aparelho de som de R\$ 500,00, pode estar pagando algo em torno de R\$ 30,00 a R\$ 50,00 decorrentes das tarifas cobradas, fora aquelas referentes aos boletos bancários, o que representa um acréscimo de 10 a 20% no custo efetivo do financiamento.

Entendemos que a melhor maneira para solucionar este problema é simplificar a comparação entre as taxas de juros das diferentes opções de financiamento para que o consumidor possa escolher a mais barata. Pois, hoje, o que se verifica é que se torna inviável tal escolha em função da “mistura” de taxas de juros com tarifas bancárias. A comparabilidade, a nosso ver, pode ser alcançada fazendo com que os juros sejam a única forma de remunerar o serviço prestado pelo intermediário financeiro.

Queremos ressaltar que não estamos limitando de qualquer forma a receita das instituições impondo teto à taxa de juros, mas fazendo com que estas receitas sejam representadas por um indicador fácil de ser comparado, no caso, esta taxa. Se um banco entender que para cobrir os custos de um determinado empréstimo precisa cobrar 10% ao mês e outro achar que 2,5% ao mês é o suficiente, o cliente poderá optar pelo segundo sem medo de estar caindo em uma armadilha.

Dessa forma a concorrência irá agir fazendo com que os bancos ofereçam preços (juros) que os clientes possam compreender e tomar decisões, reduzindo as margens cobradas em decorrência desta concorrência.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 89, DE 2007

(Do Sr. Moreira Mendes)

Veda a cobrança de taxas bancárias de pequenos produtores rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-19/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de taxas bancárias, inclusive as de manutenção de contas, em instituições do Sistema Financeiro Nacional os pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. Consideram-se pequenos produtores rurais aqueles que atendam, simultaneamente, os requisitos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 192, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 40/03, que dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Revela-se clara a intenção do Constituinte em promover o equilíbrio entre o lucro do empreendimento financeiro e os interesses não mercantis da sociedade brasileira.

Nos últimos anos, completamos um processo de inteira submissão das transações financeiras da população brasileiras à intermediação das instituições bancárias. Sendo que as taxas bancárias são as que têm mais crescido em expressividade, cobradas invariavelmente de qualquer correntista que movimente as suas economias através de conta mantida em instituição financeira.

Mesmo os produtores rurais mais humildes, com baixíssima renda, são obrigados a possuir e a operar uma conta bancária para pagar suas contas e despesas pessoais.

Nesse quadro, não nos afigura justo que os pequenos produtores rurais sejam obrigados a arcar com o custo de taxas de serviços incompatíveis com a renda que auferem.

Em função do exposto neste Projeto, apresentado sob a forma de Lei Complementar por força do art. 192 da Constituição da República, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias dos pequenos produtores rurais.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007.

DEPUTADO MOREIRA MENDES
PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

..... TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

..... CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO

Seção III Do Direito de Proteção

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Seção IV Da Duração da Proteção

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 135, DE 2007 (Da Sra. Aline Corrêa)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas na prestação do serviço de compensação de cheques emitidos pelo titular da conta de depósitos à vista, em quantidade de até 10 cheques por mês, às pessoas naturais e às micro e pequenas empresas.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei complementar impõe ao infrator o ressarcimento aos titulares de até mil vezes o valor da tarifa cobrada indevidamente.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* também será aplicada em casos de tentativa de burla à vedação prevista no artigo 1º desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas bancárias é a contraprestação pecuniária ao serviço prestado pelas instituições financeiras. Nesse sentido, de que adianta a obrigatoriedade de fornecimento por parte do banco de um talão de cheques de 10 folhas por mês se o cliente que tiver interesse em passar um cheque de menor valor for cobrado por isso.

Aliás, qual a diferença entre a compensação de um documento de R\$ 10,00 e um de R\$ 1.000,00? Em termos de custos operacionais não há.

Por outro lado, entendemos a preocupação dos bancos no sentido de “educar” os consumidores para que evitem a utilização desse instrumento, que é o cheque, de forma contumaz, em operações de pequena monta. Definitivamente, uma prática inadequada.

Nesse sentido, propomos garantir às pessoas naturais e às micro e pequenas empresas que o direito ao primeiro talão mensal de dez folhas possa ser exercido da maneira que melhor lhe aprouver, educando-o simultaneamente, para que não ultrapasse o que poderia ser considerado razoável.

Ao tempo em que favorece os consumidores, a medida em tela respeita a livre iniciativa, vez que não onera significativamente as instituições financeiras.

Acreditando estar contribuindo para um maior equilíbrio entre as partes nas relações bancárias, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 252, DE 2007

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 4º

XXXIII - Definir um sistema unificado de nomenclatura de tarifas bancárias;

XXXIV - Baixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, inclusive para impedir a cobrança de tarifas sem a expressa autorização do cliente, exigir que a cobrança de novas tarifas só possa ser realizada transcorridos doze meses da edição do ato normativo que a autorize, que qualquer alteração de tarifa seja informada ao cliente pela instituição financeira por intermédio de correspondência registrada e proibir a cobrança de qualquer tarifa na hipótese de liquidação antecipada de dívidas;

XXXV - Fixar multas em caso de descumprimento das normas de que trata o inciso XXXIV, progressiva em caso de reincidência.

..... (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, elenca, em seu art. 4º, as competências do Conselho Monetário Nacional, entre elas as de regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras (no inciso VIII) e a de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (no inciso IX).

Não há, entretanto, um dispositivo específico delegando ao CMN a competência para baixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, nem

de definir um sistema unificado de nomenclatura dessas tarifas ou de cobrança de multas em caso de descumprimento por parte das instituições financeiras, apesar de, implicitamente, já ter o CMN essas atribuições.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão de mais três incisos no art. 4º da referida Lei nº 4.595, de 1964, de modo a não só tornar explícitas aquelas competências como também prever obrigatoriedade de inclusão nas normas a serem baixadas de dispositivos:

1. impedindo a cobrança de tarifas sem a expressa autorização do cliente;
2. exigindo que a cobrança de novas tarifas só possa ser realizada transcorridos doze meses da edição do ato normativo que a autorize;
3. impedindo a cobrança de qualquer tarifa na hipótese de liquidação antecipada de dívidas;
4. obrigando as instituições financeiras a informar ao cliente qualquer alteração de tarifa por intermédio de correspondência registrada;
5. multas progressivas em caso de descumprimento dos referidos dispositivos.

Originariamente, os altos lucros das instituições financeiras eram obtidos sobretudo pelos juros elevadíssimos e pela alta inflação. Atualmente, as tarifas já representam a segunda maior fonte de recursos dos bancos, perdendo apenas para a concessão de crédito, conforme notícia veiculada na mídia.

Apesar de os juros continuarem bastante elevados, se considerados os padrões internacionais, o fato é que as tarifas também o são, situação de difícil controle, até mesmo pelo Banco Central, dada a falta de padronização na nomenclatura dessas tarifas.

O resultado são os altos e crescentes lucros das instituições financeiras. A título de exemplo, o Banco Bradesco apresentou lucro da ordem de R\$ 4 bilhões no primeiro semestre de 2007, em termos percentuais, 27,9% a mais do que no mesmo período do ano anterior. O Banco Itaú, por sua vez, superou a cifra de R\$ 4 bilhões no mesmo período, 35,7% superior ao primeiro semestre de 2006. Já o Unibanco, no mesmo semestre, apresentou lucro de R\$ 1,4 bilhão, 33,1% a mais que o mesmo período do ano anterior. Enfim, não há dúvida de que as receitas de tarifas têm contribuído para esse resultado.

Quanto à criação de um sistema unificado de nomenclatura de tarifas bancárias, este servirá para regulamentar a cobrança de tarifas, uma vez que não há como comparar, de forma segura, as diversas tarifas praticadas pelos bancos. Cada instituição cria a sua própria nomenclatura, o que traz ao cliente dúvidas ao comparar os serviços. Também acreditamos ser justo exigir o transcurso de um período mínimo entre o ato normativo que autoriza a criação da tarifa e sua efetiva cobrança ao consumidor, permitindo a estes maior controle e organização de seus

orçamentos.

Assim, urge criar algum embargo a essa prática danosa ao interesse do patrimônio dos clientes dos serviços bancários, uma vez que não sendo possível tabelar as tarifas, é preciso, pelo menos, inibir a cobrança indiscriminada sem anuência do interessado, que poderá, diante da proposta de cobrança de determinado rol de tarifas, optar por outra instituição bancária.

Diante do exposto, do alcance e da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Federal Chico Lopes
PCdoB – Ceará

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

* Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

* Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de

responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

* Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

* Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e

fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 263, DE 2007 (Do Sr. Ricardo Berzoini)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-322/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei complementar tem por objetivo vedar a cobrança de tarifa bancária referente à execução de serviço com vantagem manifestamente excessiva contra o consumidor de serviços bancários, de acordo com o disposto no art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária, por parte de instituição financeira, referente ao serviço de compensação de cheque ou qualquer documento que seja executado pela própria instituição financeira ou por prestador de serviço de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar entende-se por serviço de compensação de cheque ou qualquer documento, o processamento do respectivo cheque ou documento em câmara de compensação e de liquidação com finalidade de débito ou crédito dos recursos correspondente e em conta de depósito à vista.]

Art. 3º A instituição financeira que infringir o disposto nesta lei complementar sujeitar-se-á às penas previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 7 de junho passado, o Supremo Tribunal Federal, por votos de nove ministros contra dois, decidiu pela aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - ao Sistema

Financeiro Nacional, numa decisão histórica que trouxe uma importante guarida jurídica para os consumidores brasileiros.

Diante desse fato novo e relevante, constatamos que desde a liberação da cobrança de tarifas bancárias pelo Banco Central do Brasil, houve um absoluto descontrole nos parâmetros dos custos dos serviços bancários em cada instituição financeira. A princípio, alegou-se que o cliente não teria com o que se preocupar porque estaria assegurada sua plena liberdade para optar pelo banco que lhe oferecesse os custos mais baixos e os melhores serviços.

Na teoria, essa argumentação já se mostrava sofismática. Na realidade fática, ficou demonstrado que a política de liberação das tarifas bancárias era uma verdadeira armadilha para os clientes de bancos, uma vez que estes se viram obrigados a arcar com altas tarifas por todo e qualquer serviço que viessem a utilizar no relacionamento com os bancos.

É bem verdade que o fim do lucro inflacionário - responsável pelo lucro fácil dos bancos durante décadas no Brasil - forçou uma nova realidade no relacionamento comercial entre os bancos e seus clientes. Assim, os bancos tiveram que reestruturar suas bases de custos, buscando se adequar ao novo cenário. Com a ausência do denominado “*floating*” - quando ganhavam enormes remunerações com base na taxa do *overnight* -, que incidia sobre os depósitos de seus clientes que ficavam sob sua guarda, os bancos ficaram ansiosos para rapidamente recuperar suas margens de lucratividade.

Entretanto, é certo também que os lucros dos bancos continuaram exibindo sucessivos recordes nos últimos seis anos, evidenciando o êxito que os bancos alcançaram com a adoção de uma política de cobrança de tarifas exorbitantes pelos seus serviços.

Atualmente há uma crescente demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor em todo país por uma sensível redução nos custos que os clientes têm junto aos bancos. As tarifas, que hoje são cobradas por todas as instituições bancárias, evidenciam uma inaceitável exploração do poder aquisitivo de milhões de seus clientes. Nota-se, portanto, que há um visível e injusto desequilíbrio na formação das tarifas que são praticadas pelos bancos, com a inexplicável complacência do Banco Central.

Deste modo, ainda que tenhamos que evoluir na busca da melhor solução legislativa para o problema, queremos vedar por completo a cobrança de tarifas por ocasião da compensação de cheques e outros documentos pelos bancos, considerando que esta tem sido uma das tarifas mais abusivas praticadas pelos bancos.

Acreditamos que esta medida irá trazer tranquilidade aos clientes de bancos que hoje são obrigados a pagar altos custos para manter suas contas de depósito à vista, sem que, em contrapartida, estejam recebendo a devida reciprocidade em termos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado RICARDO BERZOINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou

quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 433, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-19/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifas bancárias, a qualquer título, incidentes sobre a movimentação de contas correntes cujos titulares sejam instituições filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Parágrafo único. Para as contas correntes existentes, a vedação prevista no *caput* vigorará a partir da apresentação do CEBAS à agência bancária.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, as entidades dedicadas à assistência social no Brasil lutam com muitas dificuldades. Não apenas pela falta de apoio financeiro da sociedade mas, de igual forma, pelos custos de administração e controle dos recursos financeiros recebidos.

Atualmente, em razão da política de tarifas elevadas – dir-se-ia mesmo, exorbitantes – praticada pelas instituições financeiras, as despesas financeiras das instituições filantrópicas tornaram-se por demais dispendiosas, consumindo parcela significativa de seus recursos.

Assim, visando a desonerar as instituições filantrópicas de custos financeiros, vimos apresentar o presente projeto de lei isentando-as da cobrança de tarifas. Temos certeza que os recursos economizados com esta medida serão canalizados para as atividades-fins das entidades, resultando em melhorias na assistência social no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação o mais breve possível deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 564, DE 2010 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes das organizações sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 433/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários às organizações sociais, titulares de contas correntes.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se organizações sociais aquelas caracterizadas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º Os infratores da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações sociais, conhecidas como organizações não governamentais-ONG's, são associações do terceiro setor da sociedade civil que se declaram com finalidade pública e sem fins lucrativos. Desenvolvem ações em diferentes áreas e, geralmente, mobilizam a opinião pública e o apoio da população para modificar determinados aspectos da sociedade.

Estas organizações podem ainda complementar o trabalho do Estado, realizando ações onde este não consegue chegar, podendo receber financiamentos e dotações orçamentárias do mesmo, e também doações de entidades privadas para suas finalidades.

No Brasil, três figuras jurídicas correspondentes, no novo Código Civil, compõem o terceiro setor: associações, fundações e organizações religiosas.

O saudoso sociólogo Betinho definia as organizações não-governamentais da seguinte forma: *“uma ONG se define por sua vocação política, por sua positividade política: uma entidade sem fins de lucro cujo objetivo fundamental é desenvolver uma sociedade democrática, isto é, uma sociedade fundada nos valores da democracia – liberdade, igualdade, diversidade, participação e solidariedade. (...) As ONGs são comitês da cidadania e surgiram para ajudar a construir a sociedade democrática com que todos sonham”*.

Neste contexto, dada a importância das organizações sociais para a sociedade brasileira, consideramos injusta a cobrança de tarifas bancárias sobre suas contas correntes. Estas tarifas vêm aumentando continuamente nos últimos, impactando o custo das mencionadas instituições.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários pelas organizações sociais. No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Estamos apresentado nossa proposição na forma de projeto de lei complementar, em consonância com a Constituição da República, art. 192.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- I - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- III - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- V - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção

na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 180, DE 2012

(Do Sr. Reguffe)

Proíbe a cobrança por parte de bancos e instituições financeiras de tarifas de manutenção e anuidade de contas, bem como os obriga o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços aos correntistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-175/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedadas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de remuneração pela prestação de serviços de anuidade e manutenção de conta de depósitos de pessoas naturais.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverão fornecer ao correntista pessoa natural, sem qualquer custo, um pacote essencial de serviços que compreende os serviços bancários relativos a:

- a) manutenção e anuidade de conta;
- b) fornecimento de cartão com função débito;
- c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "b", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- d) realização de até dez saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- e) realização de até quatro transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- f) fornecimento de até quatro extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias ou do período requerido, por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
- g) realização de consultas mediante utilização da internet;
- h) fornecimento do extrato consolidado, discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior relativos a tarifas, juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil.
- i) compensação de cheques;

j) fornecimento de até vinte folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;

k) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

l) depósitos com registro de informações necessárias à identificação, a qualquer tempo, da operação e/ou do depositante, por este solicitado.

m) quaisquer transferências eletrônicas;

n) verificação de saldo em terminal eletrônico;

o) fornecimento dos documentos que liberem garantia de qualquer espécie;

p) devolução aos beneficiários, pelo Serviço de Compensação, de cheques sem provisão de fundos;

q) manutenção de contas de poupança, exceto as inativas;

r) entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa proibir a cobrança de tarifas bancárias, por parte das instituições bancárias e demais instituições autorizadas, pelos serviços prestados de anuidade e manutenção de conta, bem como garante aos seus correntistas o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços bancários.

As instituições financeiras cobram de seus correntistas uma avalanche de tarifas, a título de remuneração de serviços prestados. Uma simples operação, como a manutenção de uma conta, muitas vezes intitulada de anuidade, gera ao correntista valores consideráveis, ano após ano. Isso sem falar em uma série de atividades e serviços essenciais, que independem da vontade do correntista, que são motivo de tarifação e cobrança por parte das instituições financeiras.

Nesse contexto, conforme preceitua o art. 192 da nossa Constituição Federal, cabe ao poder legislativo, por meio de lei complementar, regular o sistema financeiro nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e de servir os interesses da coletividade. Sob a égide da norma constitucional ora citada, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, foi transformada em Lei Complementar. Sob a mesma égide do artigo constitucional, é que se apresenta o projeto de lei complementar em tela. Com isso, não há que se falar em inconstitucionalidade da presente proposta, pois tanto a citada lei infraconstitucional quanto a presente proposta estão sob o regramento esculpido no art. 192 da Carta Constitucional.

Tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser levados em conta pelo legislador, apresenta-se, então, a proposta legislativa em tela que vem de encontro com os regramentos infralegais já existentes, provenientes do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Nesse compasso, a razoabilidade e a proporcionalidade do presente projeto de lei complementar, se justifica por este se alinhar aos regramentos presentes nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com alterações para melhor atender os anseios atuais de nossa sociedade.

Além do critério acima destacado, vale salientar que a presente proposta traz em seu bojo critérios de razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista o atual *spread* bancário nacional, que é a diferença entre o custo de captação de dinheiro pelo banco e o quanto ele ganha ao emprestar esse mesmo dinheiro.

O *spread* bancário nacional é um dos maiores do mundo, ficando atrás apenas de Bangladesh.

Para contextualizar, recorre-se aqui ao Relatório de Economia Bancária e Crédito – 2010, do Banco Central do Brasil abaixo destacado:

Discriminação	Em pontos percentuais (p.p.)						
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
A - Taxa de Aplicação*	53,11	53,33	47,31	40,18	52,91	40,32	39,70
B - Taxa de Captação*	17,55	16,93	12,55	11,78	12,93	10,51	11,83
1 - Spread Total	35,56	36,40	34,76	28,40	39,98	29,81	27,87
2 - Custo Administrativo	7,26	7,06	6,22	5,15	4,06	4,25	3,50
3 - Inadimplência	8,64	10,04	10,61	8,07	10,68	9,12	8,01
4 - Compulsório + Subsídio Cruzado + Encargos Fiscais e FGC	3,34	2,94	2,13	1,83	2,09	1,57	1,14
5 - Margem Bruta, Erros e Omissões (1-2-3-4)	16,32	16,36	15,80	13,34	23,15	14,88	15,22
6 - Impostos Diretos	5,56	5,57	5,38	4,55	9,28	5,95	6,10
7 - Margem Líquida, Erros e Omissões (5-6)	10,76	10,79	10,42	8,79	13,87	8,92	9,12

Fonte: Depep

Ao analisar a tabela acima, percebe-se que em 2010, a taxa média de aplicação (taxa de juros cobrada pelos bancos) foi 39,70%, enquanto a taxa média de captação (taxa de juros que os bancos ofereceram aos clientes) foi apenas 11,83%. O resultado dessa conta é um *spread* bancário de 27,87% (39,70 – 11,83).

Como pode ser visto sem dificuldades, a maior parcela do *spread* bancário vem do item “Margem Bruta, Erros e Omissões”, que é exatamente o lucro das instituições financeiras, sendo este bem superior, por exemplo, aos itens “inadimplência” e “compulsório”.

Com isso, conclui-se que as instituições financeiras obtêm lucros exorbitantes, o que justifica a razoabilidade e proporcionalidade de garantir, por meio desta proposta, o fim da cobrança de taxas de anuidade e de manutenção de contas, bem como a garantia de um pacote essencial de serviços gratuitos aos correntistas pessoas naturais.

Para ilustrar ainda melhor, observa-se a mesma tabela em termos percentuais:

Discriminação	Em proporção (%) do spread						
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
1 - Spread Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
2 - Custo Administrativo	20,42	19,41	17,89	18,15	10,16	14,25	12,56
3 - Inadimplência	24,29	27,57	30,52	28,42	26,71	30,59	28,74
4 - Compulsório + Subsídio Cruzado + Encargos Fiscais e FGC	9,40	8,07	6,14	6,45	5,23	5,26	4,08
5 - Margem Bruta, Erros e Omissões (1-2-3-4)	45,89	44,95	45,46	46,98	57,90	49,91	54,62
6 - Impostos Diretos	15,63	15,31	15,49	16,04	23,20	19,97	21,89
7 - Margem Líquida, Erros e Omissões (5-6)	30,25	29,64	29,97	30,95	34,69	29,94	32,73

Fonte: Depep

Fica ainda mais claro o impacto do lucro das instituições financeiras atualmente. Mais da metade do *spread* bancário (exatos 54,62%) é referente aos seus lucros.

Outra informação muito relevante que vale ser ressaltada é que enquanto os itens "Custo Administrativo", que caiu quase 40% (de 20,42% para 12,56%), "Compulsório", que teve uma redução de quase 60% (de 9,40% para 4,08%) e a "Inadimplência" que se manteve praticamente estável, o item "Margem Bruta", que é o lucro das instituições, passou de 45,89% para 54,62%, entre 2004 e 2010.

Por estas razões, proponho o presente projeto de lei complementar que visa estabelecer, por força de lei, esses regramentos acerca das tarifas bancárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2012.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**
.....

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

- I - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))
- II - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))
- III - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

- a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 V - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 § 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 § 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
 § 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias,
Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário
Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; [*\(Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)*](#)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; [*\(Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982\)*](#)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 249, DE 2019

(Do Sr. Elias Vaz)

Veda a cobrança de tarifas referentes à prestação de serviços bancários sem a anuência do cliente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar veda a cobrança de tarifas referentes à prestação de serviços bancários sem a anuência do cliente.

Art. 2º É vedado às instituições financeiras efetuar cobranças de tarifas referentes à prestação de serviços bancários sem a anuência prévia do cliente.

Parágrafo único. A anuência referida no caput será feita por meio da autorização de cobrança pelo serviço bancário contratado, a qual deverá ser específica para cada serviço, contendo a sua descrição clara.

Art 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará os infratores a obrigatoriedade de devolução em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, das tarifas cobradas indevidamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa proibir que as instituições financeiras façam a cobrança de tarifas na conta de depósitos do cliente sem que ele saiba do que se trata e, principalmente, sem que ele tenha autorizado ou contratado o serviço. É comum que o cliente não saiba a que se referem as tarifas cobradas diretamente em

sua conta corrente e ou decorrentes do lançamento na sua fatura de cartão de crédito.

Por isso, com o objetivo de proteger os clientes da cobrança abusiva de tarifas bancárias pela realização de serviços não contratados, apresentamos esta iniciativa, para impedir a ocorrência de cobranças indevidas na conta do cliente. Propomos também que a autorização seja específica para cada serviço e contenha a sua descrição clara, pois, muitas vezes, a autorização é feita por bloco de serviços e sem o detalhamento necessário para permitir a compreensão do significado do serviço autorizado pelo cliente.

Ressaltamos que, não obstante a existência de normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e consolidadas em resoluções pelo Banco Central a respeito do assunto, abusos continuam a ser cometidos cotidianamente pelas instituições financeiras, motivo pelo qual vemos a necessidade de aprovação de legislação específica sobre o assunto.

Considerando que a iniciativa contribuirá para a proteção do cliente de instituição financeira, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 104-A, DE 2021

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 1142/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n. 104/2021 ao Projeto de Lei Complementar n. 19/2003. Em decorrência disso, redistribua-se o Projeto de Lei Complementar n. 19/2003 e seus apensados à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Publique-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP n. 19/2003: CDEICS, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (art. 151, II, do RICD)]

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Projeto de Lei Complementar nº , de 2021
(do Sr. Antônio Brito)

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§8º Na aplicação do disposto nos incisos VI e IX, deve ser observada a vedação às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados com:

I – pessoas físicas;

II – micro e pequenas empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do Banco Central do Brasil, baseado na Lei nº 4.595 de 1964, veda instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas físicas e com micro e pequenas empresas. A legislação, entretanto, não incluiu as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas na lista de entidades contempladas pela norma.

Deve-se recordar que há no Brasil 2.172 hospitais sem fins lucrativos, dos quais 1.704 atendem o SUS. Eles são responsáveis por mais de 50% dos atendimentos ambulatoriais e internações no Sistema Único de Saúde, 69,35% dos tratamentos de rádio e quimioterapia e 58,14% dos transplantes realizados no Brasil. Em 911 cidades brasileiras, a única assistência hospitalar é realizada unicamente por essas instituições.

Durante a pandemia COVID 19, essas entidades têm tido papel marcante. Somente no Estado de São Paulo elas foram responsáveis por 41,5% das internações em leitos de UTI ocorridos entre 29 de setembro e 6 de outubro de 2020.

Contudo, há anos elas vêm enfrentando dificuldades financeiras em razão da defasagem nos valores pagos pelos entes públicos e por atrasos nos pagamentos. Nesse ambiente, muitas entidades têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra.

Também vale ressaltar que a proposição foi apresentada como Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei nº 4.595/1964, que estrutura e regula o Sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante o exposto, o projeto em tela corrige essa distorção a fim de que os hospitais filantrópicos sejam incluídos no rol daqueles que as instituições financeiras não podem cobrar as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) nos contratos de operação de crédito.

DEPUTADO ANTÔNIO BRITO

PSD/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74\)](#)*

I - *[\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)*

II - *[\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)*

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. *[\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)](#)*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;

- irrigação;

- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - [Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021](#)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - [Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021](#)

XVII - [Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021](#)

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - [Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021](#)

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - [Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021](#)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987\)](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do

art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986\)*](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)*](#)

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)*](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[*\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)*](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a

nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste

artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.516, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da citada lei, e considerando o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, R E S O L V E U :

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado:

I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato;

II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2021, de autoria do Deputado Antônio Brito, tem como objetivo declarado “vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

No texto de justificação, sustenta-se que a cobrança dessa tarifa é objeto da Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, “do Banco Central do Brasil”, a qual, contudo, estabeleceria apenas a vedação de sua cobrança a pessoas físicas e a micro e pequenas empresas. Aduz-se ainda que tal ato regulamentar “não incluiu as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas na lista de entidades contempladas pela norma” e que tais entidades “vêm enfrentando dificuldades financeiras em razão da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>

defasagem nos valores pagos pelos entes públicos e por atrasos nos pagamentos”.

Nesse contexto, o autor da proposição afirma que as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra”.

Em busca de uma solução para esse problema, o autor do PLP propõe o acréscimo de um §8º ao art. 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata das atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN). De modo específico, pretende-se determinar que, no exercício de suas atribuições previstas nos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei,¹ o CMN passe a observar a vedação às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro celebrados com pessoas físicas, micro e pequenas empresas de pequeno e “santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.

A proposição foi apresentada na forma de PLP ao argumento de que “a Lei nº 4.595/1964, que estrutura e regula o Sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil [...]”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



II – VOTO DO RELATOR

Em linhas gerais, o PLP ora examinado foi concebido para enfrentar um importante problema, que é custo de operações de crédito. Sob essa ótica, não temos dúvida que se trata de matéria que realmente necessita de uma atenção especial do Congresso Nacional, pela grande repercussão que tem sobre os tomadores de crédito no Brasil.

Todavia, antes de passar ao mérito em si, entendemos ser pertinente tecer algumas considerações sobre a forma adotada para a presente proposição, que foi a de um Projeto de Lei Complementar (PLP). Conquanto a rigor não caiba a essa Comissão o exame da constitucionalidade e juridicidade, somos da opinião de que, pela especialidade temática que delimita o âmbito de competência deste colegiado, a CDEICS pode e deve contribuir para uma melhor compreensão do que efetivamente está em jogo na presente proposição.

Segundo se observa do texto de justificação, o argumento para a escolha da forma de PLP para veicular as inovações legislativas que se pretende implementar foi de que a Lei nº 4.595, de 1964, que se pretende alterar, teria sido “recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

De fato, o art. 192 da Constituição da República estabelece que o “sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares”. Disso não decorre, contudo, que toda e qualquer matéria relacionada ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) esteja necessariamente sujeita à reserva de Lei Complementar.

Pelo contrário, somos da opinião de que somente as proposições que versem sobre aspectos estruturais ou macrorregulatórios do SFN estão sujeitos à reserva de Lei Complementar. Desse modo, quando o objeto da proposição se restringir a aspectos operacionais e microrregulatórios,



como contratos, operações e outras questões específicas, a matéria deve tramitar sob a forma de Projeto de Lei (PL).

Tanto é assim que, em tempos recentes, diversas proposições que versavam sobre assunto relativos ao SFN tramitaram na Câmara dos Deputados sob a forma de PL ou de Medida Provisória² e algumas delas já foram até sancionadas. Entre outras, é possível citar:

- **PL nº 8.843, de 2017**, convertido na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que “dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários” e, **inclusive, acrescentou e alterou vários dispositivos na Lei nº 4.595, de 1964**,³
- **PL nº 5.387, de 2019**, que “dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil”, aprovado na Câmara dos Deputados e pendente de apreciação no Senado Federal;⁴
- **Medida Provisória nº 982, de 2020**, convertida na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, que “dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nºs 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020”;⁵ e
- **PL nº 3.877, de 2020**, convertido na Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, que “dispõe sobre o acolhimento

2 Vale lembrar que, de acordo com o art. 62, §1º, inciso III, da Constituição da República, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar.

3 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2156331>>. Acesso em: 20 out. 2021.

4 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224067>>. Acesso em: 20 out. 2021.

5 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255135>>. Acesso em: 20 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



pelo Banco Central do Brasil de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras; e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013”.⁶

De uma atenta leitura do PLP nº 104, de 2021, somos da opinião de que a matéria nele versada, qual seja, a das tarifas bancárias, não reveste natureza estrutural ou macrorregulatória do SFN, mas sim, natureza eminentemente contratual e operacional, o que afasta a reserva de Lei Complementar. Nesse quadro, parece-nos que o certo seria a presente proposição a tramitar sob a forma de PL – questão que, segundo entendemos, deve ser mais propriamente avaliada pela CCJ.

Quanto ao mérito, entendemos ser importante inicialmente esclarecer o contexto técnico e jurídico em que se insere a matéria sobre a qual se pretende dispor no PLP em exame, de modo a que se compreenda em que consiste a Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) e como ela vem sendo disciplinada na legislação em vigor no Brasil.

Segundo a definição oficial do Banco Central do Brasil, a liquidação antecipada consiste na “quitação parcial ou total de uma dívida antes do vencimento [que] pode ser feita com o uso de recursos próprios ou por transferência de recursos a partir de outro banco”.⁷

No mercado financeiro, a cobrança de tarifa por essa liquidação é justificada a partir da necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e de evitar o chamado “descasamento” entre ativo e passivo. O que se sustenta é que, como as instituições financeiras na verdade fazem a captação de recursos, de um lado, para poder conceder crédito a potenciais tomadores, de outro, a celebração de um contrato de crédito faz com que tais instituições procurem o mercado e assumam compromissos de pagamento de juros àqueles de quem captou os recursos necessários para o crédito ao final concedido.

6 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265123>>. Acesso em 16 out. 2021.

7 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_liquidacaoantecipada>. Acesso em: 14 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Sendo assim, o que se costuma afirmar no mercado financeiro é que, quando um cliente quita antecipadamente determinada operação de crédito, o banco deixará de receber a totalidade dos juros que lhe seriam devidos por aquele cliente, naquela operação. Porém, o banco continuará obrigado a arcar com os encargos pactuados para a captação feita no mercado. Diante disso, o que se alega é que o banco, nesse exemplo típico, é privado das receitas, mas continua obrigado a pagar os custos incorridos para a realização daquela operação de crédito.

Historicamente, as tarifas bancárias vêm sendo disciplinadas no Brasil em normas infralegais, de caráter regulamentar, editadas primordialmente pelo CMN, no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos já citados incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595, de 1964. Durante algum tempo, sua legalidade foi questionada no Poder Judiciário porque, até 2007, a regulamentação baixada pelo CMN era genérica ao permitir a cobrança de tarifas e não dispunha especificamente sobre a TLA.

Com a edição da Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do CMN, a cobrança dessa tarifa passou a ser expressamente vedada “nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados [...] com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Ao se debruçar sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após algumas oscilações de posicionamento, acabou pacificando o entendimento no sentido da “viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência”.⁸

8 Vide: STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.392.449, Relator Min. Marco Buzzi, Julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017. A íntegra do acórdão do STJ está disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1605763&num_registro=201302121989&data=20170602&peticao_numer o=-1&formato=PDF>. Acesso em 8 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Atualmente, portanto, a cobrança da TLA é de fato vedada apenas em operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, sendo permitida para as demais pessoas jurídicas.

Entendido esse contexto, somos da opinião de que a teleologia do PLP nº 104, de 2021, aponta na direção correta: é preciso, de fato, instituir um regime jurídico mais consistente e uniforme para a cobrança de tarifas e demais componentes do custo de crédito no Brasil.

Todavia, entendemos ser necessária uma reflexão mais ampla sobre a questão posta na presente proposição, a fim de que possamos encontrar um caminho que, de fato, promova uma abordagem adequada e consistente do tema. E, em nossa visão, isso passa, antes, por uma delimitação mais precisa do problema que se busca enfrentar.

À primeira vista, poderia parecer que o PLP nº 104, de 2021, busca solução apenas para uma tarifa específica. Isso porque, no texto de justificação, a razão fundamental para a apresentação da proposição é que “muitas entidades têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra”.

Em uma análise mais sistemática, contudo, parece-nos que, ao fim e ao cabo, o núcleo essencial da questão que se pretende resolver não é a tarifa em si, mas sim o custo incorrido para a consecução da portabilidade do crédito por parte das santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ocorre que, ao propor como solução para esse problema a vedação de cobrança de tarifa de liquidação antecipada para essas pessoas jurídicas específicas, o PLP nº 104, de 2021, nos parece incorrer em certo desvio de perspectiva, por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, ao centrar o foco para a TLA e não para o problema principal (a portabilidade), o PLP se desviando um pouco de seu foco original. Isto porque, pelo texto apresentado, a proposição veda toda e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



qualquer cobrança de TLA para essas entidades, o que abrangeria não apenas as liquidações antecipadas efetivadas mediante portabilidade de operações de crédito, mas todas as demais – tornando a discussão muito mais complexa.

Em segundo lugar, porque a aprovação do PLP, nos termos em que apresentado, nos parece que traria uma solução meramente pontual, que alcançaria apenas destinatários específicos. Veja-se que, a despeito de os custos de portabilidade ainda representarem um obstáculo para muitas pessoas jurídicas do País não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, o PLP acaba conferindo a isenção de tarifas apenas a um grupo específico delas – o que poderia vir a ser interpretado como uma espécie de privilégio.

Vale lembrar, a propósito, que, na disciplina atual da matéria, ainda que tenha circunscrito a isenção de tarifas para apenas um conjunto determinado de pessoas (as naturais e as jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte), o CMN, ao que tudo indica, o faz orientado por um critério bastante razoável: a hipossuficiência, econômica ou técnica, desses agentes frente às instituições financeiras.

No texto original do PLP nº 104, de 2021, o critério eleito para a isenção de tarifa é outro: segundo nos parece, o tratamento diferenciado se daria em decorrência das dificuldades financeiras dos agentes e de sua relevante contribuição para a sociedade. A questão é que, se esse fosse realmente o critério a ser observado, diversas outras pessoas jurídicas – a exemplo das entidades beneficente da área de educação e das organizações da sociedade civil – também deveriam ser aquinhoadas com essa isenção.

Por todos os ângulos sob os quais se analisa a questão, parece-nos que a solução proposta pelo PLP em questão carece de um pequeno ajuste de foco, a fim de que se dê o devido atendimento ao âmago do problema narrado na própria exposição de motivos.

Nesse sentido, é de bom alvitre lembrar que tradição do direito brasileiro em matéria de regulação do sistema financeiro tem sido a de uma abordagem baseada na técnica de deslegalização dos principais temas. Isso significa que, em lugar de disciplinar os temas do sistema financeiro em leis, o



Congresso Nacional, há muito, tem primado por se limitar a estabelecer regras e diretrizes gerais para o funcionamento do SFN, deixando a disciplina mais técnica, detalhada e circunstancial a cargo do CMN e do BCB – conformando o que se convencionou chamar de “capacidade normativa de conjuntura”.

Nesse quadro, como o regramento infralegal aplicável ao SFN já coloca ao alcance do CMN e do BCB uma robusta margem para disciplinar as operações de crédito em todas as suas modalidades,⁹ não se faz necessária, a aprovação de um PL somente para beneficiar um grupo específico de agentes econômicos. Bastaria, se muito, a apresentação de uma Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,¹⁰ para que o CMN alterasse sua normatização, de modo a incluir o mesmo benefício de isenção de TLA para “Santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.

Somos então da opinião de que a resposta mais adequada a ser dada pela Câmara dos Deputados não seria a construção de uma solução pontual, mas sim a de uma solução estrutural para a portabilidade de crédito das pessoas jurídicas de modo geral. Por essa razão, entendemos por bem apresentar um Substitutivo.

No texto que ora apresentados, entendemos por bem estabelecer que o CMN, no exercício de suas atribuições legais, atue de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas, de modo geral, à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito – o que, em nossa visão, bem implementa o ajuste de foco antes mencionado, que consideramos necessário.

Por tudo quanto exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 104, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

9 Vale lembrar que o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, já confere ao CMN competência para “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras”.

10 “Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

Acrescenta §8º ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o dever do Conselho Monetário Nacional de, no exercício de suas atribuições legais, atuar de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 4º

.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas nos incisos VI e IX, do *caput* deste artigo, atuará de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211240998600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884420900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021**

Acrescenta §8º ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o dever do Conselho Monetário Nacional de, no exercício de suas atribuições legais, atuar de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 4º
.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas nos incisos VI e IX, do *caput* deste artigo, atuará de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213616048000>



Deputado Otto Alencar Filho
Presidente

Apresentação: 27/10/2021 15:57 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PLP 104/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213616048000>

